

Placas, 08 de Setembro de 2025.

PARECER TÉCNICO HABILITAÇÃO QUANTO A PROPOSTA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

1. INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico tem como finalidade analisar a proposta orçamentária apresentada pela empresa D&N ENGENHARIA LTDA, no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2025, referente à CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, NO MUNICÍPIO DE PLACAS/PA, 3 ESCOLA 13 SALAS, no Município de Placas/PA, conforme diretrizes do Contrato de Repasse nº 961131/2024/FNDE/CAIXA, firmado com o Governo Federal.

Interessado: Departamento de Licitações

Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

Processo administrativo Nº: 118/2025

Regime: Empreitada por preço global.

Tipo: Menor Preço

Objeto: “CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, NO MUNICÍPIO DE PLACAS/PA 3 FNDE 3 ESCOLA 13 SALAS”

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 04/09/2025 às 09h00m (horário de Brasília).

Valor Licitado: R\$11.645.311,80 (Onze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos)

Empresa classificada para apresentação da proposta:

D&N ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 15.151.287/0001-28, com sede Rua Quatro, 3348 - Sudam II, Altamira - PA, 68.374-380.

A Prefeitura Municipal de Placas/PA estimou o valor global deste certame em R\$11.645.311,80 (Onze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos).

Para efeito de análise do valor global da proposta apresentada, serão obedecidos os critérios de inexequibilidade estabelecidos pela Lei 14.133/2021. Assim, tem-se que:

- 1) A proposta apresentada possui valor inferior ao limite estabelecido (valor orçado pela administração), em obediência ao disposto no inciso III do art. 59 da Lei 14.133/2021.
- 2) A proposta possui valor **superior** a 75% do orçamento base conforme prescreve a alínea “b” do § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021.
- 3) A proposta apresentada para este lote é R\$ 11.353.725,13 (Onze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos) conforme o art. 59, § 4º da Lei 14.133/21, será utilizado o percentual de 75% do valor do certame de forma a atender ao requisito de verificação de inexequibilidade.
- 4) Haja vista que o valor global apresentado está inferior ao limite estabelecido pela administração e superior ao valor considerado inexequível, tem-se que a proposta está **APTA** para o certame.

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA / CNPJ	VALOR PROPOSTA
1.	D&N ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 15.151.287/0001-28	R\$ 11.353.725,13

Segue a análise da proposta para referida empresa:

O valor desta proposta é de R\$ 11.353.725,13 (Onze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), correspondente a 97,49% do valor global da planilha base e possui BDI igual a 25% sem desoneração dos encargos sobre a mão-de-obra.

1. Planilha de Preços Unitários:

- 1.1. A proposta apresentada pela empresa foi objeto de análise criteriosa, considerando os termos do Edital e os princípios de julgamento objetivo. Embora o valor global do orçamento proposto (R\$ 11.353.725,13) seja menor que o valor global do orçamento base (R\$ 11.645.311,80), uma análise mais detalhada revelou vícios insanáveis nos preços unitários apresentados e Presunção de Jogo de Planilhas.

Vícios Insanáveis nos Preços Unitários

A proposta apresenta vários itens com valores unitários que resultam em somatórias parciais sem arredondamentos adequados. Essa falta de arredondamento torna todas as somatórias parciais afetadas por vícios insanáveis, pois a correção desses valores implicaria alteração do preço apresentado. Além disso, a tentativa de ajuste resultaria em mudança significativa no valor proposto, o que comprometeria a integridade da proposta.

Presunção de Jogo de Planilhas

A análise da proposta sugere que os valores unitários apresentados foram manipulados de forma a obter um preço global menor, sem refletir os custos reais dos serviços. Isso configura uma presunção de jogo de planilhas, prática vedada pelo Edital e que compromete a lisura do processo licitatório.

2. . Composição da taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI):

2.1. A taxa de BDI está igual ao exigido no instrumento convocatório e com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário.

3. Composições de Preços Unitários:

3.1. A proposta do Licitante não apresentou as composições de Preços unitários de **TODOS** os 640 itens da planilha. Fora apresentado somente as CPUs (Composições de Preços unitários próprios) apresentado na Proposta Base. O Artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a proposta deve ser acompanhada da planilha de formação dos preços, que deve conter a composição unitária dos preços, discriminando os custos diretos e indiretos, os tributos, os encargos trabalhistas e outros elementos que compõem o preço. Conforme previsto no Edital, portanto a não apresentação da composição unitária de todos os itens da planilha proposta é considerada uma falha grave, que compromete a transparência e a lisura do processo licitatório.

4. Cronograma Físico-Financeiro:

4.1. O Cronograma físico-financeiro está de acordo com o proposto pela administração.



CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

A proposta apresentada, da empresa **D&N ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 15.151.287/0001-28**, no valor Global de R\$ 11.353.725,13 (Onze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), foi considerada INAPTA. Diante dos vícios insanáveis e da presunção de jogo de planilhas, a proposta deve ser desclassificada. A correção das somatórias parciais elevaria o preço proposto, o que demonstra que a proposta original não reflete os custos reais dos serviços. Além disso, a manutenção de propostas com vícios insanáveis e indícios de jogo de planilhas comprometeria a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Outrossim, a proposta apresentada pela empresa não atende ao disposto no Artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, pois não apresenta a composição unitária de todos os 640 itens da planilha proposta. Diante disso, não é possível avaliar a razoabilidade e a adequação dos preços propostos, o que compromete a transparência e a lisura do processo licitatório. Esse é o parecer.

Maruza Baptista
Arquiteta e Urbanista
CAU: A 28510-2